



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL....

Sessão de 21 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.837

Recurso nº 58.756 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo a IRPJ, comunica-se ao feito decorrente, onde se cuida de correlatas diferenças de PIS-DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 101-80.772, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões em 21 de novembro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVE NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-001.068/89-62

RECURSO Nº: 58.756

ACÓRDÃO Nº: 101-80.837

RECORRENTE: GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO -, assim descrita a imputação:

"CONTRIBUIÇÃO:

VALOR RELATIVO AO PIS/DEDUÇÃO INCIDENTE SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, APURADO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA, LAVRADO, CUJA CÓPIA FOI ENTREGUE A AUTUADA.

ANO BASE 1985 - EXERC FINANC 1986 - Cr\$ 74.342.532
ANO BASE 1986 - EXERC FINANC 1987 - CZ\$ 66.546,79
ANO BASE 1987 - EXERC FINANC 1988 - CZ\$ 86.996,88

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGO TERCEIRO ITEM "A" E PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 07/09/70, C/C O ARTIGO QUARTO ITEM "A" E PARÁGRAFO SEGUNDO DA RESOLUÇÃO Nº 174, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DE 25/02/71 E COM O ITEM I E II DA PORTARIA Nº 01, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE 02/01/84."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 06, por cópia da apresentada no processo matriz de número 10120-001.070/89-12.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Contribuição para o PIS-Dedução IR. Decorrência. - Exercício de 1986, 1987 e 1988, base de

Acórdão nº 101-80.837

1985, 1986 e 1987. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

Ação fiscal procedente."

É o relatório.



VOTO VENCEDOR

Do Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator Designado:

Com a devida vênia, não acompanho o voto do ilustre Relator.

O processo matriz, de nº 10120-001.070/89-12 , foi julgado nesta Câmara, em sessão de 19.11.90, tendo dado azo ao Acórdão nº 101-80.772, por cujo intermédio foi dado provimento, em parte, ao recurso, para:

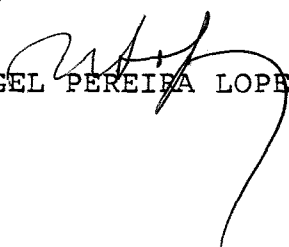
I) subtrair da correção monetária dos bens considerados ativáveis a correspondente depreciação;

II) determinar a recomposição dos resultados face à recomposição do Patrimônio Líquido nos exercícios alcançados pela ação fiscal, da reserva oculta oriunda da correção monetária do Ativo Permanente, subtraída da provisão para o imposto de renda sobre ela incidente.

Neste presente processo cuida-se de cobrança' de PIS-DEDUÇÃO, por reflexo dos fatos e do direito examinados no processo matriz.

Nada de substancial foi trazido ao debate, como matéria nova.

Assim, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº 101-80.837

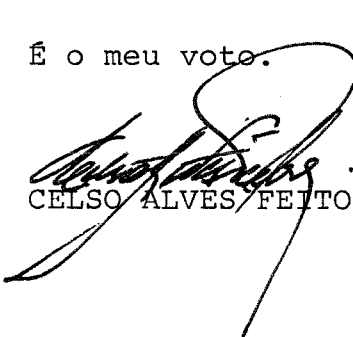
V O T O V E N C I D O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação, contra o voto deste relator que o rechaçava, quanto ao "Leasing" e suas consequências, nos termos do Acórdão nº 101-80.772.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou' provimento ao recurso, para ajustar este ao que decidi no processo' matriz, acórdão citado.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.